



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.004997/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.190 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** RODOS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/08/2008

**APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. MOMENTO.**

Por regra geral, as razões de defesa e a prova documental devem ser apresentadas na fase impugnatória, não sendo cabível a exposição de novos motivos de fato e de direito perante a instância recursal.

**ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.**

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

**OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. INFORMAÇÃO IDÊNTICA.**

Delinea-se a ofensa ao princípio do *non bis in idem* apenas quando a prestação da mesma informação serviu de suporte ao lançamento e cobrança de mais de uma multa, idênticas, por descumprimento da mesma obrigação acessória.

**REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IN RFB nº 800/2007.**

O art. 50, § único, II, da IN RFB nº 800/2007, com a redação que lhe foi dada pela IN RFB nº 899/2008, trouxe uma regra de transição para aplicação dos novos prazos para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX, qual seja, até o momento da atracação da embarcação no país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relativa às alegações de ilegitimidade passiva do Recorrente e de denúncia espontânea e, na parte conhecida, em acatar a preliminar de nulidade suscitada de ofício e rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à instância julgadora a quo, a fim de que nova decisão seja proferida. Vencido o Conselheiro Muller Nonato

Cavalcanti Silva, que conheceu na integralidade o recurso, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa RODOS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, na condição de representante da empresa de navegação, teria registrado no sistema SISCOMEX informações relativas ao Manifesto Eletrônico n.º 1308501451277 intempestivamente, em desatenção aos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O evento de prestação de informações relativamente ao Manifesto citado haveria se dado em 05/08/2008, às 11:38:08 h, e a data de chegada do navio transportador Bluebill ao Porto de destino teria sido em 02/08/2008, às 05:25:00 h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou o Recorrente, em resumida síntese, que os prazos fixados na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 seriam obrigatórios apenas a partir de 1º/01/2009, motivo pelo qual não se eximira de prestar as informações devidas.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. A denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;

2. Qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos;
3. A situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 24/06/2020, conforme *Aviso de Recebimento – AR Postal*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 15/07/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente acrescentando o seguinte, em síntese:

1. Ocorrência de Prescrição Intercorrente, considerando que a apresentação da impugnação ao Auto de Infração se dera em 02/09/2009 e o seu efetivo julgamento se dera somente em 27/09/2018, ficando o processo administrativo paralisado por mais de 3 (três);
2. Irretroatividade da IN RFB nº 800/2007, pois a aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07 encontrava-se suspenso, por força do que disporia o art. 50 do citado ato;
3. Ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no Auto de Infração;
4. Vedação à dupla penalização, vez que a infração fora punida também por meio de outro Auto de Infração, de nº 104/09;
5. Ocorrência de denúncia espontânea da infração.

Foram acostados aos autos, junto à peça recursal, o Parecer COSIT nº 08/2008 e o Acórdão CARF nº 3002-000.647 — 2ª Turma Extraordinária.

São esses os fatos a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro no Sistema SISCOMEX de Manifesto Eletrônico *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão, mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*.

Início pelas questões preliminares apresentadas na peça que veicula o Recurso.

### 1. Da Nulidade da Decisão Recorrida

Volto-me, agora, à análise de matéria relacionada a defeito contido na decisão recorrida, com potencial de nulificá-la. Portanto, trata-se de questão de ordem pública, cujo conhecimento na instância recursal pode se dar *ex officio*.

Sobre a infração imputada, a impugnante se limitou a apresentar a seguinte argumentação na instância julgadora inferior, aqui reproduzida apenas resumidamente, embora desenvolvida na peça impugnatória:

Em atendimento à Comunicação n.º 242/2009, referente a Auto de Infração e Processo acima mencionados, em nossa defesa permitimo-nos relatar o seguinte: quanto a informação fora do prazo no que diz respeito a inclusão de Manifesto, V.Sas. têm razão se feita uma análise fria do parágrafo único do artigo 50 da Instrução Normativa 800 de 27/12/2007 e da alteração deste mesmo artigo 50 na Instrução Normativa 899 de 29/12/2008, porém, a Instrução Normativa n.º 800 artigo 50 diz que: "os prazos de antecedência previstos no artigo 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009", enquanto que a Instrução Normativa 899 que alterou o artigo 50 da IN 800 diz que: "os prazos de antecedência previstos no artigo 22 desta IN somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009".

O fato que originou o Auto de Infração acima ocorreu em 05/08/2008, portanto, segundo nosso entendimento, embora fora do prazo esta Agência não se eximiu de prestar as informações devidas, dentro do período estipulado pela Receita Federal conforme as IN acima, justamente concedidos para que as Empresas tivessem mais tempo para adaptação ao novo Sistema.

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações

Em que pese a referência feita no trecho do Acórdão em reprodução, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares referidas pela DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação, tais como denúncia espontânea e falta de tipicidade.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente de maneira genérica às preliminares trazidas pela parte *interessada*, como também é citada argumentação jamais manejada pelo Recorrente na fase de impugnação.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente com a peça defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, enfrentando-as, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup> cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente razões estranhas à defesa apresentada, entendo que seria cabível o retorno do processo à DRJ/RJO para que nova decisão fosse expedida, na qual houvesse o exame os itens da argumentação apresentados na impugnação.

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>2</sup>, a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes. *In casu*, a dispensar arguição do Recorrente, cabendo o reconhecimento de ofício, do vício, por parte do julgador.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015<sup>3</sup>, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

**Art. 31.** A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os

---

<sup>2</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

<sup>3</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação do caput dada pela Lei n.º 8.748, de 09.12.1993 )

Concluo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o julgador da instância de piso tratou de fatos e infrações não referidas no corpo do Auto de Infração e anexo, referindo-se a razões de defesa não apresentadas.

Ora, o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação e do próprio lançamento de ofício, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos, em 2 (dois) graus de jurisdição administrativa.

Na esteira desse entendimento, portanto, considero haver nulidade na decisão de piso.

Contudo, em sessão de julgamento, a maioria desta Turma, examinando o tema em comento, entendeu pela inexistência de nulidade da decisão recorrida, rejeitando a preliminar suscitada pelo Recorrente, motivo pelo qual passo à análise das demais questões trazidas pela defesa.

## **2. Da Ilegitimidade Passiva do Agente Marítimo e da Denúncia Espontânea**

Da análise primeira dos autos, especificamente do cotejo entre a peça impugnatória e Recurso Voluntário, verifica-se ter aduzido o Recorrente matérias que não foram colocadas à instância julgadora *a quo*, qual seja, ilegitimidade do sujeito passivo para figurar no lançamento de ofício e ocorrência da denúncia espontânea da infração.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF)<sup>4</sup>, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados

---

<sup>4</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

devem ser apresentados por ocasião da impugnação. A considerar que este Colegiado representa instância recursal, aqui não se analisa argumentos não debatidos na instância julgadora inferior, por tratar-se de inovação recursal e, assim, de matéria preclusa.

Assim sendo, entendo que o Recurso ora em análise não deve ser conhecido em relação à alegação de ilegitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo do lançamento de ofício e, também, quanto à denúncia espontânea.

Feita essa colocação quanto ao conhecimento do Recurso, passo às demais preliminares suscitadas.

### 3. Da Prescrição Intercorrente

Ainda que a impugnação não tenha trazido à baila o debate sobre prescrição intercorrente, por dizer respeito ao lapso temporal que se inicia com a impugnação e termina com o julgamento pela primeira instância administrativa, não poderia ser aventada naquela primeira esfera, mas apenas em sede do CARF, razão pela qual se impõe o exame do tema.

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei n.º 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

---

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único<sup>5</sup>.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF n.º 11, em destaque:

Sumula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

#### **4. Ofensa ao Princípio do Non Bis in Idem.**

Examinando os autos, ainda com foco nas questões preliminares, verifica-se que a defesa traz a debate a questão de duplicidade de lançamentos de ofício, porquanto alega haver uma outra cobrança de multa para o mesmo ato infrator à legislação aduaneira.

Segundo acrescentado na peça recursal e pelos documentos que lhe fornecem suporte, multa idêntica, repreensiva dos mesmos fatos descritos nos presentes autos, teria sido imposta ao transportador no processo administrativo n.º 10907.722564/2013-70.

Reportando-me à decisão que garante o Recurso Voluntário ora em análise, verifico que aquele processo teve o Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Extraordinária/ 3ª Seção de Julgamento deste CARF, por meio do Acórdão n.º 3002-000.647, na data de 20/03/2019, em voto da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que deu pela procedência daquele apelo.

---

<sup>5</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Contudo, estando em cotejo as informações prestadas no citado Acórdão n.º 3002-000.647 e no Auto de Infração que impôs a penalidade aqui debatida, mostra-se improcedente a argumentação expendida pelo Recorrente, uma vez que os fatos geradores das multas possuem datas diferentes: aquele, em 08/07/2021, e este, em 05/08/2008.

Ademais, o objeto dos lançamentos mostram-se dessemelhantes, face à narrativa do Acórdão n.º 3002-000.647, que refere tratar-se ali de punição por ausência de desconsolidação de carga, situação diversa da trazida nestes autos.

Não adentrarei na análise dos demais elementos constitutivos dos citados lançamentos, porque tal requereria a baixa dos presentes autos em diligência, o que se mostra despiciendo em razão da desigualdade dos fatos geradores das multas restar evidente, conforme dito.

Por conclusão, considero inexistente a duplicidade de lançamentos de ofício e, também, de qualquer ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Prossigo à questão de mérito.

#### **5. Regra de Transição prevista na IN RFB 800/2007**

Em vista das disposições contidas no art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, com a redação dada ao dispositivo em referência pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008, foi trazida uma regra de transição para aplicação dos novos prazos, previstos no art. 22 daquele primeiro ato normativo citado, para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX. Vejamos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

(...)

**Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.** ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008](#))

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, **antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(Grifos meus)

Realmente, não é aplicável à situação em exame o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação para que se proceda a inclusão do Manifesto Eletrônico de carga no SISCOMEX, uma vez que o fato gerador da obrigação ocorreu em 02/08/2008, especificamente às 05:25:00 h (momento da atracação) e a vigência do dispositivo se iniciaria apenas em 1º/04/2009.

Porém, note-se que o próprio dispositivo acima citado se desincumbiu de fixar qual seria o prazo de prestação de informações, até a data de 1º de abril de 2009: antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A inteligência da norma não fornece muita margem para controvérsia, no caso. Como visto, é o momento da atracação o marco a ser tomado como referência para a inclusão de Manifesto Eletrônico, a ser realizada antes do início da vigência dos prazos previstos no art. 22 da mesma IN RFB nº 800/2007.

Na situação colocada, todavia, a informação foi prestada após a chegada da embarcação ao porto, ou seja, o registro do Manifesto em alusão se deu às 11:38:08 h do dia 05/08/2008, conforme Extrato do Siscomex Carga com detalhes da escala e Extrato do Conhecimento Eletrônico, anexos ao AI (fls. 15 a 17).

Evidencia-se, assim, que o registro requerido foi realizado, de fato, a destempo, em desconformidade com a regra de transição prevista, para tanto, no mencionado art. 50, § único, II, da IN RFB nº 800/2007.

Em vista de todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relativa às alegações de ilegitimidade passiva do Recorrente e de denúncia espontânea e, na parte conhecida, por acatar a preliminar de nulidade suscitada de ofício e rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à instância julgadora *a quo*, a fim de que nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo